



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381299-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é parte agravante Lidia das Neves Lazarim, Diógenes Lazarin Filho, é a parte agravada Tania Maria Machado de Campos Barros, repr. legal de Campos & Barros Gestão Patrimonial, Ailton Barros.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22437

Agravo de instrumento nº: 2381299-52.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Pindamonhangaba

Foro de origem: Foro de Pindamonhangaba

Vara de origem: 2º Vara Cível

Juiz(a) de origem: Wellington Urbano Marinho

Agravante: Lidia das Neves Lazarim, Diógenes Lazarin Filho

Agravado(a): Tania Maria Machado de Campos Barros, repr. legal de Campos & Barros Gestão Patrimonial, Ailton Barros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião extraordinária. Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade *in casu*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 60 dos autos originários, que, ação declaratória de anulação de escritura pública c/c pedido de liminar, determinou a emenda da inicial, a fim de incluir no polo passivo a titular do domínio, qual seja, Mantiqueira Projetos de Engenharia Ambiental Ltda.

Inconformada, a parte agravante alega, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) a empresa Mantiqueira Projetos de Engenharia Ambiental Ltda não ter vínculo algum com o agravante, haja vista que a área foi vendida para o agravante, não a terceiros, devendo a escritura pública ser anulada; ii) não há relação jurídica entre o agravante e a empresa terceira; iii) os agravados chegaram a realizar a venda de uma gleba do terreno para terceiros, no caso, a empresa Mantiqueira, sendo

Agravo de Instrumento nº 2381299-52.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22437*db

essa venda de forma indevida e irregular, em razão do terreno na época não pertencer mais aos agravados, e sim, ao agravante, de acordo com o contrato em anexo.

Recurso processado com efeito suspensivo. Preparo recolhido (fls. 6/7).

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO PODE SER CONHECIDO.**

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Agravo de Instrumento nº 2381299-52.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22437*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II - mérito do processo;
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 - IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 - VII - exclusão de litisconsorte;
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 - XII - (VETADO);
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Anota Humberto Theodoro Júnior, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art 1.015:

Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo

Agravo de Instrumento nº 2381299-52.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22437*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Pois bem. A insurgência acerca de decisão que DETERMINOU A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, não consta do aludido rol.

É dizer que a matéria ventilada não se amoldaria à interposição de agravo de instrumento, nem que se apegasse o intérprete à tese da “taxatividade mitigada” tendo em vista que basta à parte recorrente cumprir a determinação judicial (que nada tem de ilegal ou irrazoável), para ver sua pretensão regularizada.

Este E. Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o rol do art. 1.015, do CPC, é taxativo:

AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu o recurso de agravo instrumental interposto pela ora agravante – A decisão alvo do agravo de instrumento não determinou ou negou o pedido de exibição de documento ou coisa, mas sim impôs a emenda da inicial, e, por isso, não autoriza a interposição de agravo de instrumento, porquanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria não está elencada no artigo 1.015, do Código de Processo Civil – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2207629-51.2016.8.26.0000; Des. Relator (a): J.B. Paula Lima; 10ª Câmara de Direito Privado; D. J.: 13/06/2017)

Assim, uma vez que o agravo de instrumento não trata de qualquer das hipóteses supracitadas, o referido recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)